



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.com.br

**PARECER CREMEC nº 02/2013**  
**19/01/2013**

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 9819/2012

**ASSUNTO: Atestado Médico – Atestar para si mesmo. Diagnóstico no Atestado. Atestado e Especialidade do Médico que atesta.**

INTERESSADO: Sr. Marco Antonio Martins – Chefe de Cartório

PARECERISTA: Cons. José Roosevelt Norões Luna

**DA CONSULTA**

Foi encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, pelo Sr. Marco Antônio Martins, Chefe de cartório, solicitação de esclarecimentos sobre os quesitos abaixo elencados, “no sentido de dirimir dúvidas sobre documentação apresentada neste Cartório Eleitoral para fins de justificativa de ausência às urnas:

- 1- Pode o médico emitir atestado para si mesmo?
- 2- O atestado médico é válido sem informar o motivo de sua emissão ou especificar a doença, com apenas a expressão “motivo de doença”?
- 3- Sendo o “paciente” do referido atestado, neste caso o próprio médico e homem, e a sua especialidade como ginecologia e obstetrícia, ele é competente para a emissão de atestado para uma pessoa do sexo masculino?”

**DO PARECER**

Inicialmente, a título de ilustração, achamos por bem, da forma mais simples possível, definir “o atestado ou certificado médico como relato escrito e singelo de uma dedução médica e seus complementos”. Resume-se na “declaração pura e simples, por escrito de um fato médico e suas consequências”. Adicionalmente, julgamos necessário citar o que preconiza o **art. 80 do Código de Ética Médica, in verbis:**



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.com.br

*“É vedado ao médico: Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade”.*

As respostas aos questionamentos contidos na referida correspondência eletrônica estão contempladas em Pareceres e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, nos quais nos baseamos no sentido de dirimir as dúvidas citadas na correspondência supramencionada.

**Questionamento 1** - Não encontramos previsão, especificamente, a respeito da emissão de atestado médico para si mesmo, em qualquer diploma legal. Para atender ao inusitado questionamento, recorremos ao eminente Conselheiro Dr. Genival Veloso de França, que instado a opinar sobre o assunto elaborou para o Conselho Federal de Medicina o Parecer 29/1987, do qual nos servimos, em parte, para desenvolver nossas ideias sobre a matéria. Diz o renomado mestre que *“É difícil aceitar o fato de o médico concentrar, num só tempo, em si próprio, a condição de examinado e examinador, de médico e de paciente, concentrando todas as responsabilidades e todos os privilégios, policiando-se para que um não se sobreponha ao outro”*. De fato, o resultado de um atestado médico nessas circunstâncias será sempre suspeito, tanto pelas razões citadas pelo profissional, como pelos benefícios arguidos ao paciente. Assim, o atestado médico exarado para si mesmo, sempre despertará dúvida, devendo ser evitado em favor do próprio emissor, em prol do caráter insuspeito que deve ser mantido no mister de seu trabalho.

**Questionamento 2** – Sim. Por constituir segredo profissional, condição protegida por numerosos dispositivos legais desde a Constituição Federal a jurisprudências, qualquer exigência para que o diagnóstico, codificado ou não, conste em um atestado – é ilegal. Pode também constituir constrangimento ilegal, exceto se houver pedido ou autorização do doente, casos especiais que configurem justa causa ou que sejam determinados por lei (Resolução CFM 1658/2002, art. 3º, *in verbis*:

*“Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:*

*I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;*

*II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;*

*III - registrar os dados de maneira legível;*

*IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina... E*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.com.br

*Art. 5º - Os médicos somente podem fornecer atestados com diagnóstico codificado ou não, quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.*

*Parágrafo único – No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado”.*

**Questionamento 3** – Sim. É impróprio condicionar emissão de atestado médico a determinada especialidade, pois todo médico tem competência e habilitação técnica e legal para expedi-los, como está disposto na Lei Federal n.º 3.268/57 e fulcro do art. 5º, inciso XIII, da CF/88, que na essência do art. 17, preconiza: *“Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”*. Desse modo, poderá praticar todos os atos inerentes à sua profissão. Em suma, tem o médico competência lata para a prática de todos os atos médicos, independente de sua área de especialização.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2013

**Dr. José Roosevelt Norões Luna**  
**Conselheiro Relator**